CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2363/2021 PL CMC nº 94/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Marcelo Zonta, que "dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo concomitante a execução de serviços de pavimentação, recapeamento ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas, praças e congêneres, e dá outras providências."

Em sua justificativa, o presente Projeto de Lei tem por finalidade a indispensabilidade do nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas, no município de Cariacica. Tais serviços são prestados pelas Empresas, autarquias e Concessionárias contratadas pelo Executivo Municipal.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

É imprescindível salientar que, apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, a proposição fica prejudicada, uma vez que adentra a competência do Poder Executivo Municipal, conforme será demonstrado adiante.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, vez que a proposição visa abranger prestadores de serviços públicos. Neste sentido, vejamos o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(..)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2363/2021 PL CMC nº 94/2021

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização administrativa do Município e, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, bem como utilizando-se do princípio da isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

A jurisprudência pátria é unânime ao entender que as empresas, autarquias e concessionárias de serviços públicos contratadas pelo Poder Executivo, são regulamentadas pelo mesmo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.788/2018. do Município de Taquarituba e de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências". Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional (TJ/SP: estadual). Ação procedente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2363/2021 PL CMC nº 94/2021

Relator(a): Geraldo Wohlers; Órgão julgador: Órgão Especial; Data

do julgamento: 24/10/2018; Data de publicação: 25/10/2018).

Por fim, cumpre salientar que os serviços objeto da presente proposição, são realizados por empresas, autarquias ou concessionárias de serviço público municipal e, consequentemente, a iniciativa deve ser exclusiva do Chefe do Executivo, ou seja, a prerrogativa para deflagrar o processo não seria de competência de membro do Legislativo local.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Ademais, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de setembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica